

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 06/12/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

SEI Nº 00027255-25.2019.8.17.8017

LICON -TCE Nº 176/2019

PARECER Nº 69/2019- CPL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº43/2019-CPL

PE INTEGRADO Nº. [0243.2019.CPL.IN.0043.TJPE.FERM-PJ](#)

DECISÃO

Considerando o interesse da Assessoria de Comunicação Social – ASCOM, na qualidade de gestora política de comunicação institucional deste Tribunal, em manter os serviços com a empresa **ANTARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME**, relativos à assinatura anual do Jornal Folha de Pernambuco, tendo em vista que o acesso às notícias veiculadas nos jornais de grande circulação viabiliza as atividades realizadas nos diversos setores deste Poder que recebem os exemplares;

Considerando a impossibilidade de renovação do Contrato nº 02/2019, tendo em vista o término de sua vigência;

Considerando a relevância desta contratação, uma vez que o Jornal Folha de Pernambuco veicula matérias inclusive deste Poder, essenciais ao bom desenvolvimento dos trabalhos da ASCOM, responsável, dentre outras atribuições, por manter arquivos de matérias, editoriais de interesse institucional publicados na imprensa, bem assim concernentes aos setores estratégicos deste Tribunal;

Considerando o comando contido no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos seguintes:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...);”

Considerando que, nos autos, os documentos processados motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 069/2019- CPL e o Parecer Jurídico emitido nestes autos, para autorizar, com razões fundadas no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, a contratação direta da empresa **ANTARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME. (CNPJ sob o nº 09.295.878/0001-76)**, visando à aquisição de 16 (dezesesseis) assinaturas anuais do JORNAL FOLHA DE PERNAMBUCO, com entrega diária e demais serviços oferecidos aos assinantes, pelo período de 12 (doze) meses, sendo o valor de cada assinatura igual a R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais) e o valor total do contrato de R\$ 9.584,00 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais), com dotação orçamentária e programação financeira constantes do Id 0604197.

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Republicado por ter saído com incorreção nas fls. 25/26 no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 225/2019, publicado no dia 03/12/2019.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 06/12/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00030960-45.2019.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº EDITAL: 0205.2019.CPL.PE.0098.TJPE.FERM-PJ.

LICON 148/2019